



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000314679

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2291590-06.2024.8.26.0000, da Comarca de Barueri, em que é agravante DANIEL LUCIANO ZAUDE, são agravados JEFERSON ANCELMO REGIS e LEAF COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA.

ACORDAM, em 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente), SIMÕES DE VERGUEIRO E JAYME DE OLIVEIRA.

São Paulo, 25 de março de 2025.

COUTINHO DE ARRUDA
PRESIDENTE E RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 52500

Agravo de instrumento nº 2291590-06.2024

Agravante: Daniel Luciano Zaude

Agravados: Jefferson Ancelmo Regis e Outro

Agravo de instrumento - incidente de desconconsideração da personalidade jurídica inversa instaurado - antecipação dos efeitos da tutela - decisão indeferiu o pedido de arresto cautelar de bens em nome da empresa requerida - ausência dos requisitos - medida prematura - descabimento - possibilidade de oportuna reapreciação após decisão proferida no incidente - agravo improvido.

Vistos, etc...

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que, nos autos do incidente de desconconsideração de personalidade jurídica, indeferiu o pedido de antecipação de tutela de urgência, uma vez que prematuro o requerimento de medidas expropriatórias.

É o **RELATÓRIO**.

Inicialmente, destaque-se que se trata de incidente de desconconsideração da personalidade jurídica no qual o ora agravante busca a satisfação de seu crédito.

Sustenta que o executado JEFERSON é o único sócio da empresa LEAF COMÉRCIO DE PLÁSTICO LTDA..

Com base em extratos bancários, onde se verificam pix e outras transferências bancárias, aduz manobras patrimoniais cuja intenção seria blindar o patrimônio da pessoa física, já que a conta sempre é esvaziada, abusando da personalidade jurídica da sua empresa LEAF, em flagrante desvio de finalidade e evidente confusão patrimonial.

A esse passo, o agravante sustenta a urgência do deferimento do arresto cautelar, uma vez que, citada, a empresa esvaziaria suas contas bancárias.

Assim, o agravante postula o arresto de valores nas contas da empresa agravada.

Com efeito, as presentes razões recursais cingem-se ao indeferimento do pedido de constrição sumária aos bens das empresas, sob o alegado risco de fraude à execução.

Não se olvide a necessidade de instauração do incidente, com o necessário contraditório, para que se possa apurar a ausência de bens e eventual abuso da personalidade jurídica, desvio de finalidade ou confusão patrimonial, sendo, portanto, prematuro o pedido de bloqueio da agravada.

Prevê o art. 301 do Código de Processo Civil que “*a tutela de urgência de natureza cautelar pode ser efetivada mediante arresto, sequestro, arrolamento de bens, registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para assecuração do direito*”.

Para sua concessão, igualmente necessária a presença dos requisitos estabelecidos no art. 300 do referido diploma legal, quais sejam, a probabilidade do direito e o risco de dano irreparável a direito do postulante, e a reversibilidade dos efeitos antecipados.

E, “in casu”, não obstante os argumentos apresentados pelo credor, ausentes os pressupostos para o deferimento da providência postulada antes mesmo de a agravada figurar como devedora da execução.

Com efeito, a extensão dos efeitos da demanda executiva à agravada, que, por ora, não figura ainda como devedora, depende da instauração do contraditório e regular instrução processual.

Antes do processamento do incidente, não há como concluir que exista prova robusta e concreta do alegado desvio de finalidade ou confusão patrimonial com o escopo de frustrar a satisfação da dívida.

Assim, ao menos neste momento, estando o incidente de desconconsideração de personalidade jurídica em sua fase inicial, prematuro o deferimento do excepcional arresto acautelatório.

Nesse sentido: “**AGRAVO DE INSTRUMENTO. Incidente de desconconsideração de personalidade jurídica. Arresto cautelar. Alegação de fraude à execução. Ausência dos requisitos necessários para sua concessão. Inteligência do artigo 300 do NCPC. Insolvência e risco de dilapidação patrimonial não demonstrados de forma satisfatória. Decisão mantida. Recurso não provido**” (TJSP, Agravo de Instrumento nº 2155521-69.2021, Relator Décio Rodrigues, 21ª Câmara de Direito Privado, Data do Julgamento 23/08/21).

Ressalte-se a possibilidade de oportuna reapreciação do pedido após decisão proferida no incidente.

Destarte, é de rigor a não acolhida das razões recursais.

Isto posto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso. Oficie-se.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Coutinho de Arruda

Relator